



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.003964/2006-33
Recurso n° 156.524 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Pedido de Ressarcimento. COFINS não-cumulativa. Despesas com frete para armazém da contribuinte. Compra de insumos.
Recorrente Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (CNPJ 01.133.600/0001-90)
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

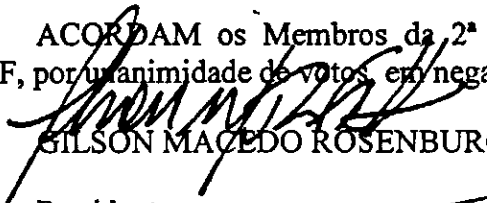
COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETE PARA ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE. O frete de mercadorias acabadas para armazenamento em estabelecimento da contribuinte não dá direito a créditos de COFINS por falta de previsão legal nesse sentido.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETES VINCULADOS A SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE INSUMOS. NÃO COMPROVAÇÃO. A documentação apresentada pela contribuinte não comprova cabalmente a natureza das operações e, conseqüentemente, não comprova o direito aos créditos pleiteados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


SILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Relatório

Em 7.2.2006, a contribuinte Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. enviou à SRF pedido de ressarcimento de créditos da COFINS (regime não-cumulativo – exportação), referente ao 4º trimestre de 2005, no qual requereu a restituição do montante de R\$ 711.806,90.

O pleito da contribuinte foi parcialmente deferido, nos termos do Parecer SAORT/DRF/ITJ n° 017/2007 (fls. 442 a 453), que reconheceu o direito da contribuinte:

a) ao “saldo de crédito da COFINS no montante de R\$ 565.530,85, apurado no 4º trimestre de 2005 pela sistemática da não-cumulatividade e que tem origem em operações de exportação”. Tal valor seria “passível de ser ressarcido em espécie ou utilizado para compensação”;

b) ao saldo de crédito da COFINS no valor de R\$ 80.823,55, que somente poderá ser usado para compensação com débitos desta mesma contribuição apurados em períodos posteriores.

Em 7.3.2007, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 482 a 490), na qual alegou, em síntese que:

a) a Autoridade Fiscal cometeu equívoco conceitual e matemático em desfavor do contribuinte ao calcular a proporcionalidade entre a receita bruta e a receita de exportação, cujos custos dão direitos a créditos;

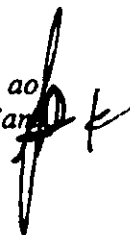
b) de acordo com o fisco, as despesas com o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma contribuinte não geram direito a créditos da COFINS.

Entende a contribuinte, entretanto, que tais despesas referem-se ao frete de produtos para o porto, ou seja, o frete de mercadorias para a exportação, que enseja o crédito das contribuições. Isso porque a contribuinte:

“Vende suas mercadorias, basicamente, para clientes domiciliados no exterior, comercializando tais produtos com o compromisso de entrega no porto de embarque, onde se dá a tradição. (...)”

Ocorre que a estrutura portuária do País é demasiadamente precária. Assim, o porto (que é onde deveriam se formar os lotes das mercadorias e se aguardar a chegada do navio para seu embarque), não dispõe de espaço físico suficiente para o armazenamento destas mercadorias.

Então, a empresa se viu obrigada a alugar armazém próximo ao porto, onde instalou estabelecimento seu, para que ali sejam



embarque), não dispõe de espaço físico suficiente para o armazenamento destas mercadorias.

Então, a empresa se viu obrigada a alugar armazém próximo ao porto, onde instalou estabelecimento seu, para que ali sejam formados os lotes das mercadorias e estes sejam devidamente acomodados à espera do atraque do navio.

De sorte que as mercadorias, provenientes das filiais, ao chegarem à cidade portuária, vão direto para os armazéns da própria da empresa, onde são formados os lotes os quais, no momento em que o navio atraca no porto, são embarcados.

Seria exatamente a mesma despesa de frete de venda se os lotes se formassem no próprio porto ou no estabelecimento industrial, mas, o primeiro não tem estrutura para albergar a mercadoria à espera do navio e, a partir do segundo, não haveria condições físicas da mercadoria ser deslocada de uma única vez por toda a distância para embarque no navio.

Então, num ou noutro momento o movimento da mercadoria até o porto aconteceria, e não é possível desclassificar o crédito pelo fato da Requerente organizar a sua atividade de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda.

Também não se pode perder de vista que a madeira tipo exportação tem bitolas e medidas especiais, não servindo para a comercialização no mercado interno. Uma vez fabricada, ela só tem um destino: o cliente no exterior. Desta forma, não haveria sentido em transportar a mercadoria inteiramente acabada de uma filial à outra, sendo a exportação o único objetivo, se tal não se fizesse já como antecipação de parte da etapa de entrega da mesma ao adquirente.

Assim, não é correta a interpretação dessa operação feita pela Autoridade Fiscal como transferência porque ela é, em realidade, o frete da exportação (da venda), suportado única e exclusivamente pelo vendedor".

c) os fretes sobre compras, suportados pela Requerente, foram indevidamente glosados pela Autoridade Fiscal, pois se referem a fretes relativos à aquisição de insumos, sendo, portanto, aptos a gerar créditos de COFINS.

A contribuinte concluiu a Manifestação requerendo a reforma parcial da decisão proferida, nos termos acima.

Em 29.2.2008, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis – SC deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte. De acordo com a decisão às fls. 531 a 538:

a) assiste razão à contribuinte no que tange às alegações referentes à existência de equívoco conceitual e matemático em seu desfavor no cálculo da proporcionalidade entre a receita bruta e a receita de exportação, cujos custos dão direitos a créditos.

b) no que diz respeito aos créditos relativos às despesas de fretes realizados entre estabelecimentos da contribuinte, entendeu o órgão julgador que:

"O mero deslocamento de mercadorias (prontas para a venda) de estabelecimento industrial até o estabelecimento distribuidor, onde ocorrerá a efetiva venda, não integra a 'operação de venda'. Trata-se tão-somente de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadoria ao cliente adquirente. Assim, no caso concreto que se analisa, se a venda das mercadorias transportadas ocorrer na filial-armazém, não pode esse frete ser entendido como frete na operação de venda.

A contribuinte, em sua defesa, ao descrever seu modus operandi se limita a alegar que faz jus aos créditos correspondentes aos custos com fretes na operação de venda uma vez que se tratam de "frete de mercadorias para a exportação", as quais são armazenadas próximas ao porto de embarque, onde se dá a tradição.

Em certo momento da manifestação de inconformidade a contribuinte afirma que '[...] de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda', dando a entender que transporta as mercadorias (prontas para serem exportadas) para o armazém e, a partir desta filial é que as mercadorias serão vendidas.

Dentro deste quadro, à contribuinte caberia provar que as mercadorias transportadas entre estabelecimentos da mesma empresa estão vinculadas a uma venda já efetuada pelo estabelecimento remetente. Somente os conhecimentos de transporte vinculados às notas fiscais de saídas nas operações de remessa para fins de exportação não provam que a mercadoria tenha sido efetivamente vendida pelo estabelecimento remetente. Apenas a comprovação de que as exportações se deram por conta e ordem do estabelecimento industrial remetente, e não do estabelecimento destinatário (armazém), é que dariam o direito de creditamento".

Assim, a glosa promovida pelo fisco estaria correta.

c) não se discute que as despesas com fretes pagos na aquisição de insumos dão direito a créditos de COFINS no regime não cumulativo. Ocorre que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a relação dos fretes com aquisições de insumos. Assim, uma vez que cabe à contribuinte a comprovação do teor de suas operações, é regular a glosa efetuada pelo fisco.

Assim, decidiu-se por:

a) ampliar, de R\$ 565.530,85 para R\$ 646.354,40, o montante a ser ressarcido em espécie (mantidas as condições especificadas) e;

b) reduzir, de R\$ 80.823,55 para R\$ 0,00 o montante a ser utilizado para dedução de valores relativos a períodos posteriores.

Em 6.5.2008, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls. 651 a 656), no qual reiterou os argumentos expostos em sua Manifestação de Inconformidade referentes às despesas com fretes para seu armazém próximo ao porto e em operações de compra de insumos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, a contribuinte contesta a glosa dos créditos relacionados às despesas de frete em suas operações de venda. O título do trecho também menciona as despesas com armazenamento, entretanto, apenas as despesas com frete são efetivamente objeto das alegações apresentadas.

Em suma, a defesa da contribuinte consiste em uma descrição detalhada de sua operação, segundo a qual o transporte de mercadorias para seu armazém próximo ao porto seria, na realidade, despesa de frete na operação de venda e, portanto, seria despesa apta a gerar créditos de COFINS, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Tal transporte deveria ser efetuado para o porto, onde deveriam ser formados os lotes das mercadorias, que aguardariam então o embarque. Ocorre que, devido à precariedade da estrutura portuária, que não possui espaço físico para tanto, a contribuinte alega que não teve outra escolha que não alugar armazém próximo ao porto para acomodar suas mercadorias até o atracque do navio. Assim, a despesa referente ao transporte seria a mesma se os lotes se formassem no porto ou no estabelecimento industrial, sendo que esta parte da operação é realizada no citado armazém por ser esta a melhor forma que a contribuinte encontrou para organizar sua atividade.

Ocorre que, como bem apontou o relatório da DRJ, a contribuinte afirma que:

“Não é possível desclassificar o crédito pelo fato da requerente organizar sua atividade de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda”. (grifamos)

Ou seja, parece-me que a venda ocorre apenas e tão somente após o armazenamento dos bens. E é de se observar também que a contribuinte não trouxe

documentos aptos a comprovar que os fretes em questão estão relacionados a vendas já efetuadas.

Assim, tudo leva ao entendimento de que, efetivamente, o que ocorre é o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma contribuinte e, uma vez que tal operação não dá direito a créditos de COFINS, está correta a glosa realizada pelo fisco.

No que diz respeito aos créditos relativos às despesas de fretes vinculados às supostas operações de compra de insumos, a contribuinte limitou-se a afirmar que a glosa efetuada é improcedente, sem trazer maiores esclarecimentos sobre o caso.

Mais uma vez, não assiste razão à contribuinte. Vejamos:

De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi”.

Ou seja, não há discordância entre a contribuinte e o fisco na questão de direito, mas sim no que diz respeito às provas trazidas aos autos, que não comprovam cabalmente que as operações glosadas referem-se a compras de insumos. Conforme se verifica nos anexos I e II, a contribuinte funda sua pretensão em diversos conhecimentos de transporte, cuja maioria atesta o trânsito de bens entre duas pessoas jurídicas distintas, tendo a contribuinte como consignatária da operação. Há também documentos indicando que houve transporte de bens para a contribuinte ou desta para outra pessoa jurídica, mas nenhum destes atesta a natureza de tais operações e, portanto, não são aptos a comprovar o direito da contribuinte aos créditos glosados.

A sumária argumentação apresentada pela contribuinte também não é apta a demonstrar que os transportes citados efetivamente referem-se a compras de insumos.

Assim, em face de todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 